SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274557 - DF (2026/0205962-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO SOUSA COSTA
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/8. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula 83/STJ, não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Defesa requer a alteração do vetor aplicado para exasperar a pena-base, a imposição de regime inicial menos gravoso e sustenta a ocorrência de bis in idem pela utilização de antecedentes e reincidência na primeira fase da dosimetria e na fixação de regime prisional mais gravoso.

3. *Decisão agravada*. Mantida a dosimetria com elevação da pena-base em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, adotando fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; fixado regime inicial fechado em razão da reincidência, dos antecedentes desfavoráveis e da prática de novo delito durante a execução, afastando a aplicação do enunciado da Súmula 269/STJ.

Documento eletrônico VDA61127810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d4399f9-9ba8-4ee0-8073-7eeeb909a568

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível redimensionar o vetor e a fração de exasperação da pena-base adotada em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, à luz da discricionariedade vinculada do julgador e da necessidade de fundamentação concreta; (ii) saber se há bis in idem na utilização de antecedentes e reincidência na primeira fase da dosimetria e como fundamento para fixação de regime inicial mais gravoso; e (iii) saber se, apesar de pena definitiva igual ou inferior a quatro anos, é cabível regime inicial menos gravoso ao reincidente quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, exigindo fundamentação concreta e idônea, sem imposição de critério matemático rígido; não há direito subjetivo à adoção de frações determinadas, sendo admitida, entre outros parâmetros, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

6. Inexistência de desproporcionalidade na exasperação da pena-base: o acréscimo de 9 meses decorreu da negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e de maus antecedentes, mediante critério objetivo de 1/8, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

7. A revisão da dosimetria pelas instâncias extraordinárias é excepcional, restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar pena definitivamente aplicada.

8. O regime inicial fechado mostra-se adequado e proporcional diante da reincidência, dos antecedentes desfavoráveis e da prática de novo delito no curso da execução penal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, afastando a incidência da Súmula 269/STJ por existirem circunstâncias judiciais negativas.

9. Não há bis in idem na utilização dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e da reincidência como agravante e como fundamento adicional para o regime inicial mais gravoso, dada a natureza diversa dos vetores e a fundamentação concreta empregada em fases distintas.

10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dosimetria e regime prisional, incide a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, III; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 269/STJ; Súmula 83/STJ

Documento eletrônico VDA61127810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d4399f9-9ba8-4ee0-8073-7eeeb909a568

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.272.851/DF, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 851.788/GO, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, REsp 2.026.652/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.604/SP, Quinta Turma, DJe 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d4399f9-9ba8-4ee0-8073-7eeeb909a568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274557 - DF (2026/0205962-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO SOUSA COSTA
ADVOGADOS	:	THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/8. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula 83/STJ, não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A Defesa requer a alteração do vetor aplicado para exasperar a pena-base, a imposição de regime inicial menos gravoso e sustenta a ocorrência de bis in idem pela utilização de antecedentes e reincidência na primeira fase da dosimetria e na fixação de regime prisional mais gravoso.

3. *Decisão agravada*. Mantida a dosimetria com elevação da pena-base em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, adotando fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima; fixado regime inicial fechado em razão da reincidência, dos antecedentes desfavoráveis e da prática de novo delito durante a execução, afastando a aplicação do enunciado da Súmula 269/STJ.

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível redimensionar o vetor e a fração de exasperação da pena-base adotada em razão da culpabilidade e dos maus antecedentes, à luz da discricionariedade vinculada do julgador e da necessidade de fundamentação concreta; (ii) saber se há bis in idem na utilização de antecedentes e reincidência na primeira fase da dosimetria e como fundamento para fixação de regime inicial mais gravoso; e (iii) saber se, apesar de pena definitiva igual ou inferior a quatro anos, é cabível regime inicial menos gravoso ao reincidente quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, exigindo fundamentação concreta e idônea, sem imposição de critério matemático rígido; não há direito subjetivo à adoção de frações determinadas, sendo admitida, entre outros parâmetros, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

6. Inexistência de desproporcionalidade na exasperação da pena-base: o acréscimo de 9 meses decorreu da negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade e de maus antecedentes, mediante critério objetivo de 1/8, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

7. A revisão da dosimetria pelas instâncias extraordinárias é excepcional, restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar pena definitivamente aplicada.

8. O regime inicial fechado mostra-se adequado e proporcional diante da reincidência, dos antecedentes desfavoráveis e da prática de novo delito no curso da execução penal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, afastando a incidência da Súmula 269/STJ por existirem circunstâncias judiciais negativas.

9. Não há bis in idem na utilização dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e da reincidência como agravante e como fundamento adicional para o regime inicial mais gravoso, dada a natureza diversa dos vetores e a fundamentação concreta empregada em fases distintas.

10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dosimetria e regime prisional, incide a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial por divergência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, III; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 269/STJ; Súmula 83/STJ

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.272.851/DF, Quinta Turma, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 851.788/GO, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, REsp 2.026.652/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.604/SP, Quinta Turma, DJe 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FABIO SOUSA COSTA, contra a decisão de fls. 435/440 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83 do STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido, a fim de que seja alterado o vetor aplicado de forma para exasperar a pena-base, bem como seja imposto regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena (fls. 448/456).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de alterar vetor aplicado de forma para exasperar a pena-base, bem como a imposição de regime inicial menos gravoso para cumprimento de pena, alegando, ainda, a ocorrência de *bis in idem* pela utilização dos antecedentes e da reincidência tanto para a exasperação da pena-base na primeira fase quanto para a fixação de regime prisional mais gravoso.

No tocante à tese desproporcionalidade do vetor aplicado para exasperar a pena basilar em razão da negativação da circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos maus antecedentes, a Corte *a quo* fundamentou nos seguintes termos (fls. 340/342):

> Conforme se verifica da sentença, a individualização da pena foi realizada em estrita observância ao critério trifásico previsto no

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

art. 68 do Código Penal, com fundamentação qualitativa e quantitativa adequada.

Na primeira fase, o magistrado apontou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a culpabilidade e os antecedentes criminais do réu.

O aumento da pena-base foi fixado com base no livre convencimento motivado do julgador, que possui autonomia para estabelecer, dentro dos limites legais, a reprimenda cabível. Não há direito subjetivo do acusado à aplicação automática de determinada fração.

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação da pena-base se insere na esfera da discricionariedade vinculada do magistrado, exigindo apenas fundamentação concreta e idônea, sem imposição de critérios matemáticos rígidos. É possível, entre outros parâmetros, a utilização da fração de um sexto sobre a pena mínima, de um oitavo sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo, ou mesmo a adoção de critério próprio, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da individualização da pena:

(...)

Diante disso, conclui-se que a majoração questionada ocorreu de forma legítima, respeitando os parâmetros legais e jurisprudenciais, bem como as peculiaridades do caso concreto, haja vista que o patamar de 1/8 (um oitavo) adotado mostra-

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Cumpre salientar, entretanto, que não existe direito subjetivo à adoção de frações determinadas para o cálculo da reprimenda basilar. O que se exige é que o magistrado observe o princípio da proporcionalidade e apresente fundamentação idônea para a pena fixada. A propósito:

> "(...) 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Relator DJe 28/9/2020). Precedentes.
>
> 5. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena."
>
> (AgRg no AREsp n. 2.272.851/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023).

Constato não haver qualquer desproporcionalidade no vetor utilizado para a exasperação da pena-base, tendo em vista a adoção do critério objetivo de 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada ao delito (1 a 4 anos - à época), parâmetro amplamente reconhecido por esta Corte. Dessa forma, o acréscimo fixado — correspondente a 9 (nove) meses — decorreu da negativação das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da culpabilidade, mostrando-se adequado, proporcional e em estrita conformidade com os parâmetros legais estabelecidos.

Nesse sentido:

> "1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

> 2. A jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença do mínimo e do máximo da pena utilizada a fim de delimitar a fração a ser aplicada.
>
> Na análise dos autos, houve fundamentação concreta para o aumento da pena-base em percentual superior a 1/6, porquanto o delito de corrupção ativa viabilizou o cometimento de crimes mais graves pela paciente e os demais corréus, os quais associaram-se para a prática do tráfico de grande quantidade de entorpecentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. "
>
> (AgRg no HC n. 851.788/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/6/2024)

Ainda, com relação ao pedido de alteração do regime inicial para início de cumprimento de pena, o Tribunal de origem consignou que (fl. 342):

> Por fim, a defesa postula a fixação do regime aberto, considerando a quantidade da pena imposta. Contudo, as peculiaridades do caso concreto constituem impedimento absoluto à concessão do pedido.
>
> A determinação do regime inicial fechado pelo juízo está amparada em fundamentos consistentes, extraídos do conjunto de circunstâncias analisadas: reincidência, antecedentes desfavoráveis e prática de novo delito enquanto cumpria pena.
>
> Não se trata de reincidência isolada. Com efeito, o apelante acumula três condenações por roubo, com pena unificada elevada e ainda em execução, tendo, mesmo após alcançar o regime aberto e usufruir de benefícios, voltado a delinquir, agora mediante furtos sucessivos em diversas localidades do Distrito Federal, o que resultou em novas prisões em flagrante no ano de 2025.
>
> Esse histórico, evidenciado pela FAP e pelo relatório da execução penal, revela a baixa efetividade das medidas ressocializadoras já aplicadas.
>
> Nessas condições, a imposição do regime fechado mostra-se adequada e proporcional à trajetória do agente, não configurando rigor excessivo.
>
> Por isso, é inviável a adoção do regime aberto, haja vista que tal solução ignoraria a realidade concreta do réu e comprometeria a individualização da pena.

No caso em apreço, entendo que a Corte local decidiu conforme o entendimento desta Corte superior, pois, apesar de a Súmula n. 269, STJ permitir a fixação do regime semiaberto aos reincidentes com pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o enunciado faz uma ressalva quanto à ausência de circunstâncias judiciais negativas, *in verbis*: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."*

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

Com efeito, verifico que, embora a pena do agravante tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, houve exasperação da pena-base em razão da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (maus antecedentes e culpabilidade), bem como a incidência da agravante da reincidência. Esses elementos constituem fundamentos idôneos para justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não sendo, portanto, aplicável ao caso o regime semiaberto.

Nessa lógica, segue a posição desta Corte:

> "(...) 8. A pena foi ajustada para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 31 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido à multirreincidência e aos maus antecedentes.
>
> IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso parcialmente provido."
>
> (REsp n. 2.026.652/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 25/2/2025.)

> "(...) III - A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime prisional inicial fechado, em que pese a pena do agravante tenha sido estabelecida definitivamente no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte Superior. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.
>
> Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no HC n. 910.604/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/6/2024.)

Dessa forma, conforme demonstrado, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* está amparado pelos precedentes desta Corte Superior de Justiça quanto ao tema aventado, incide, no caso, o Enunciado Sumular n. 83, STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60483267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:33
Código de Controle do Documento: ec461eb8-1dbe-4972-b954-919f535b7203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.557 / DF

Número Registro: 2026/0205962-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07080611820258070014 7080611820258070014

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO SOUSA COSTA
ADVOGADOS : THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO SOUSA COSTA
ADVOGADOS : THAINARA COELHO DAMASCENO - DF036333
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 5fa4d698-3719-4d0a-bc41-2c15dabcdadb

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 5fa4d698-3719-4d0a-bc41-2c15dabcdadb